

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente

Processo: 0011361-30.2014.5.15.0115

AUTOR: FRANCINEIDE MARIA DA SILVA

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

SENTENÇA

**2ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

PROCESSO Nº 0011361-30.2014.5.15.0115

RITO ORDINÁRIO

FRANCINEIDE MARIA DA SILVA, reclamante

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

e

BANCO BRADESCO S.A. reclamados

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

FRANCINEIDE MARIA DA SILVA ajuizou Reclamatória Trabalhista contra **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A e BANCO BRADESCO S.A** afirmando que iniciou suas atividades no Banco Bradesco S.A em 30.11.2001, por intermédio da Bradesco Vida e Previdência S.A, sem nunca ter o registro na CTPS, já que foi obrigada a constituir uma empresa, para que os pagamentos pudessem ser efetuados para a pessoa jurídica (IGARA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA). Aduziu que seu salário foi pago sob a forma de comissão e que prestou serviço em Três Lagos/MS da admissão até agosto/2004 e a partir de setembro/2004 até o término do contrato (30.08.2014), em Presidente Prudente.

Postulou o vínculo empregatício com o Banco Bradesco S.A ou, alternativamente com o Bradesco Vida e Previdência S.A sob alegação de que houve "pejotização" com o intuito de burlar direitos trabalhistas.

Juntou extensa documentação.

A Reclamante apresentou as petições ID Num. a3e6a83 - Pág. 1 e de ID Num. 3f9f48c - Pág. 1 pleiteando a desconsideração da petição e os documentos juntados nos IDS 12859798 e 12859799 e a juntada das declarações de faturamento da Empresa Igara Corretora de Seguros de Vida SS, juntados após a notificação das reclamadas.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

Os Reclamados apresentaram contestação conjunta aduzindo preliminarmente que o grau de discernimento da reclamante deveria ser considerado para determinação da relação jurídica firmada entres as partes. Em preliminar arguiu ilegitimidade passiva "ad causam", incompetência material absoluta, impossibilidade jurídica do pedido e prejudicial de prescrição. E, no mérito, propriamente dito pugna pela improcedência total dos pedidos pleiteados na Reclamatória Trabalhista.

Juntou documentos.

O **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.** apresentou ação declaratória incidental c/c reconvenção com pedido de tutela antecipada (ID Num. 18b548f - Pág. 1 a Num. 18b548f - Pág. 11).

O Processo foi instruído com o depoimento das partes e oitiva das testemunhas (ID Num. bbd5a4d - Pág. 1 a Num. bbd5a4d - Pág.

5).

Razões Finais escritas, pelos reclamados (ID Num. 4db62ee - Pág. 1 a Num. 4db62ee - Pág. 6) e pela reclamante (ID Num. d58fee9 - Pág. 1 a Num. d58fee9 - Pág. 7).

Foi reaberta a instrução processual para que a reclamante se manifestasse sobre a Ação Declaratória Incidental e sobre a Reconvenção, despacho ID Num. b4c45bb - Pág. 1.

A Reclamante se manifestou através da petição ID Num. 7a4b964 - Pág. 1 a Num. 7a4b964 - Pág. 5.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL

O art. 5º, CPC, que autoriza o uso, pela parte, da ação declaratória incidental, dispõe: "**Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.**"

A ação declaratória incidental, portanto, somente é cabível quando NO CURSO DO PROCESSO, relação jurídica se tornar litigiosa. Ora, no presente caso, o litígio foi anterior. Tanto foi anterior que a ré ajuizou Reclamatória Trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício. Portanto, quando do oferecimento da contestação, a coisa já era litigiosa. A ré tinha plena condição de atender ao que exige o art. 300 do CPC. E, assim o fez, já que na contestação repetiu os argumentos exposto na ação declaratória incidental.

E, todos os argumentos apresentados em defesa serão resolvidos de forma incidental, dentro da fundamentação da sentença da ação principal.

Diante da existência desde o ajuizamento da ação da relação jurídica litigiosa, NÃO CONHEÇO A AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. Art. 267, IV, CPC, já que lhe falta condição da ação - litigiosidade posterior ao oferecimento da contestação. EXTINGUO A AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DA AÇÃO PRINCIPAL

SIGILO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS A INICIAL

A Reclamante requer a decretação do sigilo dos documentos juntados com a inicial, nos termos do artigo 28, da Resolução nº 185/2013, pois conteriam dados de clientes bancário.

Ressalte-se, primeiramente, que sequer a reclamante poderia proceder à queda do sigilo bancários dos clientes com a finalidade de defender seus direitos. Se entendesse imprescindível a juntada de tais documentos deveria solicitar, em juízo, a medida.

Assim, oficie ao Ministério Público para apuração se a conduta da reclamante violou a Lei nº 4.595/64, art. 38 com as alterações da Lei Complementar nº 105/2001.

Por cautela, procedo o resguardo dos terceiros envolvidos no processo, determinado o sigilo dos documentos (ID Num. 3dd9de5 - Pág. 1 a Num. 3dd9de5 - Pág. 14g 103); e ID Num. 34ee4d7 - Pág. 1, Num. 34ee4d7 - Pág. 2, Num. 34ee4d7 - Pág. 3, Num. d1783cf - Pág. 1, Num. d1783cf - Pág. 2, Num. d1783cf - Pág. 3, Num. 9154848 - Pág. 2, Num. 9154848 - Pág. 4, Num. 3d57c42 - Pág. 1, Num. 3d57c42 - Pág. 2, Num. 3d57c42 - Pág. 3, Num. 3d57c42 - Pág. 4, Num. bb2d570 - Pág. 1, Num. bb2d570 - Pág. 2, Num. 4ea8d5e - Pág. 1, Num. 4ea8d5e - Pág. 3, Num. dd4ad6b - Pág. 2, Num. dd4ad6b - Pág. 3, Num. 2547695 - Pág. 1, Num. 2547695 - Pág. 2, Num. 868200a - Pág. 2, Num. ab2052f - Pág. 1, Num. ab2052f - Pág. 3, Num. c6557aa - Pág. 1, Num. c6557aa - Pág. 2, Num. c6557aa - Pág. 3, Num. 26e868e - Pág. 1, Num. 26e868e - Pág. 3, Num. e4f5756 - Pág. 1, Num. e4f5756 - Pág. 2, Num. e4f5756 - Pág. 3, Num. 061c945 - Pág. 1, Num. 061c945 - Pág. 2, Num. 7b0f12e - Pág. 2, Num. 7b0f12e - Pág. 3, Num. 7d21e39 - Pág. 1, Num. 7d21e39 - Pág. 2, Num. 44e252e - Pág. 1, Num. 44e252e - Pág. 3, Num. 44e252e - Pág. 4, Num. 8c55dda - Pág. 1, Num. 8c55dda - Pág. 2, Num. e462922 - Pág. 2, Num. e462922 - Pág. 3, Num. 0144fd1 - Pág. 1, Num. 0144fd1 - Pág. 2, Num. 0144fd1 - Pág. 3, Num. 348a6d0 - Pág. 2, Num. 348a6d0 - Pág. 4, Num. 7277795 - Pág. 1, Num. 7277795 - Pág. 2, Num. 7277795 - Pág. 3, Num. ae41bd5 - Pág. 1, Num. ae41bd5 - Pág. 3, Num. ae41bd5 - Pág. 4, Num. ad7b95f - Pág. 4, Num. 0bed91c - Pág. 1, Num. 0bed91c - Pág. 2, Num. 8fc2fbb - Pág. 1, Num. 8fc2fbb - Pág. 2, Num. 8fc2fbb - Pág. 3, Num. 8fc2fbb - Pág. 4, Num. f5dfe8f - Pág. 2, Num. f5dfe8f - Pág. 3, Num. 7011bfa - Pág. 1, Num. 7011bfa - Pág. 3, Num. 7011bfa - Pág. 4, Num. 48e316e - Pág. 1, Num. 48e316e - Pág. 2, Num. 48e316e - Pág. 3, Num. f08b386 - Pág. 1, Num. f08b386 - Pág. 2, Num. 3f59d34 - Pág. 1).

INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS

A Reclamante requer a exclusão dos documentos IDs 12859798 e 12859799 e a inclusão das declarações de faturamento da empresa IGARA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS LTDA.

Defiro a inclusão. E indefiro a exclusão, pois não existem documentos com os IDS 12859798 e 12859799, referidos, na petição.

ENDEREÇAMENTO DAS NOTIFICAÇÕES

Requerem os *Reclamados* que todas as notificações referentes a esta ação sejam endereçadas ao: **DEPARTAMENTO JURÍDICO DO BANCO BRADESCO - REGIONAL BAURU/SP, SITUADO À RUA: EZEQUIEL RAMOS, Nº 3 - 33 - 2º ANDAR, BAIRRO: CENTRO, CEP: 17.010-021, BAURU/SP, ONDE RECEBERÃO NOTIFICAÇÕES, A TEOR DO ART. 39, INCISO I DO CPC.**

Pugna, ainda, que as futuras notificações / intimações sejam realizadas em nome de JOSÉ FRANCISCO PINHA, OAB/SP 134.453, sob pena de nulidade processual, ex vi, súmula 427 do TST.

O encaminhamento dos documentos ao departamento jurídico dos Reclamados cabe a eles e não ao Poder Judiciário.

Assim, indefiro a solicitação, devendo os Reclamados serem intimados/notificados, consoante determina a normas aplicáveis.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS RECLAMADOS.

Os Reclamados se fizeram representar por empregado da Bradesco Seguros, empresa do grupo econômico. Estando regular a representação processual.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Incontroverso nos autos que os reclamados fazem parte do mesmo grupo econômico.

Assim, reconheço a responsabilidade solidária dos reclamados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCINA NUNES DA COSTA

<http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15070607532208700000018778968>

Número do documento: 15070607532208700000018778968

INCOMPETÊNCIA MATERIAL - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO RECONHECIDO.

A Reclamante postulou que o Banco Reclamado seja condenado a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas (salário) e os reflexos ora requeridas, em sua integralidade, haja vista não ter deduzida, pelo empregador, a cota empregado, da reclamante, no tempo devido.

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Assim, se reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, a decisão terá cunho declaratório. Desta feita, não tendo cunho condenatório a atrair a competência material desta especializada, nos termos da Súmula Vinculante nº 53.

Declaro a incompetência material deste juízo para determinar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, caso seja reconhecido o vínculo empregatício entre as partes.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA

Os Reclamados afirmam que a presente ação não poderia ter sido proposta nesta Justiça Especializada, visto que jamais teria existido contrato de trabalho entre as partes, e sim, um contrato comercial, sendo, pois, a Justiça comum a competente para dirimir qualquer pleito oriundo do Contrato Comercial havido.

Argumentou que nunca houve "Relação de Trabalho" ou de "Relação de Emprego" entre autor e os réus. O que teria existido foi um Contrato Comercial entre Empresas (IGARA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA. E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.), assim, todos pedidos de diferenças no pagamento de comissões deveriam ser pleiteadas na Justiça Comum, sendo a Justiça Trabalhista Incompetente para apreciar tais questões.

Havendo questionamento se a relação jurídica existente entre as partes é trabalhista/empregatícia, inserta estará à lide na competência desta especializada, nos termos do art. 114 da CRFB.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Os Reclamados afirmam que há ilegitimidade passiva *ad causam aduzindo* que a exordial não trouxe a realidade fática, uma vez que entre a *Reclamante* e os *Co-Reclamados* **nunca existiu relação de emprego**, inexistindo qualquer vínculo que enseje a figuração no pólo passivo desta reclamação.

Assim, requerem os *Reclamados* a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois conforme exposto e, segundo entendem, comprovado através dos documentos que acompanham a contestação, que a *Reclamante* seria sócio da Empresa **IGARA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.**

Sendo assim, os Reclamados são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo ser declarada a ilegitimidade passiva *ad causam*, com a consequente extinção do feito, face à ausência de uma das condições da ação, na forma dos artigos 267, VI e 329 do CPC.

De acordo com a moderna concepção, o direito de ação é um direito autônomo e abstrato, independente, portanto, da existência efetiva do direito material invocado, que está ligado ao resultado da ação. Assim, detém legitimidade ativa a pessoa que se diz titular do direito material cuja tutela está sendo postulada, enquanto a legitimidade passiva é daquele indicado como titular da obrigação correspondente.

No caso sob a análise, a reclamante incluiu as reclamadas no polo passivo da ação sob a alegação de que formam grupo econômico e que postulando a caracterização da relação empregatícia que entende existente.

A verificação da natureza jurídica da relação jurídica entre as partes é empregatícia ou não é questão afeta ao mérito da causa e com ele será apreciada.

Assim, se acolhida a tese das reclamadas, não será o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, consequência da carência da ação (artigo 267, inciso VI, CPC), mas, sim, rejeição dos pedidos com relação a elas.

Rejeito.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido está ligada à verificação da existência ou não de vedação no ordenamento jurídico do pedido formulado e, *in casu*, não existe vedação legal a nenhum dos pleitos da autora. A matéria alegada nesta preliminar também faz parte do mérito da demanda e com ele será apreciada.

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Os Reclamados arguíram a prescrição quinquenal.

Quanto à alegação de prescrição quinquenal pela inércia do titular do direito sobre supostas lesões ocorridas durante a relação de emprego, necessário fixar o marco prescricional alegado pela reclamada em 18.12.2009, tendo em vista o ajuizamento da presente reclamação trabalhista em 18.12.2014, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, exceto quanto ao FGTS que tem prescrição trintenária (conforme art. 9º, IV, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e Súmula 362 do TST) e férias cuja prescrição é a contada do término do período concessivo (art. 149 da CLT).

Acolho a prescrição quinquenal do direito às pretensões anteriores a 18.12.2009, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nesse particular, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Rejeito a prescrição total do direito às comissões estornadas, pois a prescrição aplicável ao caso é a parcial e não total, inaplicável a Súmula nº 294 do Colendo TST.

Com relação ao pleito do FGTS, considerando-se que o contrato de trabalho entre a reclamante e a reclamada teve início no dia 30.11.2001 (e findou-se em 30.08.2014), o prazo prescricional trintenário ainda estava em curso na data do julgamento do (ARE 709.212), de modo que não há prescrição a ser pronunciada, que fica afastada.

REVELIA

Em audiência, a reclamante requer a aplicação da revelia dos Reclamados, pelo fato dos prepostos não terem conhecimento dos fatos.

Na justiça do Trabalho a revelia é aplicada quando a parte não comparece em audiência na qual deveria apresentar defesa, consoante se extrai do art. 844, da CLT.

Ademais, os prepostos que compareceram em audiência são empregados do grupo econômico.

Assim, não há que se falar em revelia. O que poderia ter pedido a reclamante seria a confissão ficta, mas não houve pedido neste sentido.

NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE A RECLAMANTE E OS RECLAMADOS.

A Reclamante afirmou que apesar de formalmente pactuada Prestação de serviço com o Banco Vida e Previdência, sempre teria atuado para o Banco Bradesco S.A realizando a venda de produtos bancários.

Assim, pleiteia a caracterização da relação empregatícia com o Banco Bradesco S.A pelo período contratual de 30.11.2001 a 30.08.2014, na função de bancária Ou alternativamente, que a relação empregatícia seja reconhecida com o Banco Bradesco Vida e Previdência, na função de securitária.

Os Reclamados não negam a prestação do serviço, mas afirmam que houve a contratação da empresa "IGARA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA", através de contrato comercial, de forma regular, pois a empresa é inscrita na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e a reclamante corretora autônoma inscrito na SUSEP, sob nº 20.6023067-7. Aduzindo que ela que procurou a Bradesco Vida e Previdência S.A e demonstrou interesse na prestação de serviços de corretagem. E, acrescentou: "Por outro lado, REPITA-SE, o fato da parte Reclamante ter sido indicada pela Bradesco Vida e Previdência para o devido registro da SUSEP, não significa que a mesma possuía vínculo ou estava subordinada aos prepostos das reclamadas, logo, somente se deu em razão do art. 4º, comprovando que o reclamado cumpriu *caput* e 5º do Decreto Lei 56.903 de 1965 com o rigor a legislação quando da inscrição e cancelamento da SUPEP da parte Reclamante como Corretor de Seguros, indo de encontro a tese autoral."

Ora, ao confirma que a prestação de serviços foi pactuada de forma autônoma, atraíram o ônus da prova do fato modificativo do direito da reclamante, a teor do art. 818 da CLT e 333, II do CPC.

A profissão de corretor de seguros está definida na Lei nº 4.594/64, regulamentada pelo Decreto nº 56.903/65, a qual estabelece requisitos para o seu exercício.

O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 dispõe, no caput do art. 123, que "O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro".

Esta habilitação é feita perante à SUSEP(Superintendência de Seguros Privados), a qual fornecerá o registro profissional que habilita o corretor para o exercício da profissão, após aprovação em curso e exame de habilitação, promovido pela Fundação

Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou por outra instituição credenciada pela SUSEP, nos termos previstos na Resolução SUSEP nº 81, de 19 de agosto de 2002, alterada pela Resolução CNSP No 176, DE 2007.

Estabelece, ainda, no artigo 125, o Decreto-Lei nº 73/66:

É vedado aos corretores e seus prepostos:

- a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;
- b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

Pela autonomia que possui no exercício de suas atividades, o Decreto-Lei nº 73/66 ainda prevê a responsabilidade dos corretores, nos seguintes termos:

O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão. (art. 126).

Os requisitos acima expostos definem a atividade do corretor de seguros autônomo. Este pode representar várias empresas seguradoras, não mantendo vínculo exclusivo com nenhuma delas, pela natureza específica de sua atividade, com o objetivo de melhor defender o interesse de seus clientes.

É este corretor, detentor de autonomia na condução de seus serviços profissionais, habilitado na forma prevista na Resolução SUSEP nº 81/2002, alterada pela Resolução CNSP Nº 176, de 2007, que está impedido de manter vínculo empregatício com empresa seguradora.

Ressalva a questão prescricional, restou incontroversa a prestação de serviços pela reclamante, no período de 30.11.2001 a 30.08.2014, mas na condição corretor de seguros "*credenciado na primeira reclamada*", segundo alegação defensiva (ID Num. 0e2777f - Pág. 1 a Num. 0e2777f - Pág. 114) .

O dissenso que remanesce decorre da pretensão resistida de reconhecimento da relação de emprego entre as partes, no primeiro pleito diretamente com o Banco Bradesco S/A, no período de 30.11.2001 até 30.08.2014, na condição de bancária (ID a769d58 - Pág. 10/11) e, de forma alternativa o enquadramento como securitário com relação empregatícia mantida com a empresa Bradesco Vida e Previdência, no período de 30.11.2001 até 30.08.2014 (ID a769d58 - Pág. 12).

Vale dizer que o núcleo da controvérsia envolve o exame da natureza da relação jurídica que vinculou os litigantes, se houve mera prestação de serviço autônomo ou efetivo contrato de emprego.

Com efeito, o ônus probatório a respeito da existência de vínculo de emprego, como regra geral, obedece aos seguintes critérios:

a) se a parte reclamada reconhece a prestação laborativa, atrai para si o ônus de comprovar que os serviços são de natureza diversa, que não a empregatícia; b) se, contrariamente, nega a prestação dos serviços, o ônus probatório do fato constitutivo recai sobre o reclamante.

No caso concreto, considerando que os reclamados não negam a prestação de serviços por parte da reclamante, tenho que atraíram para si o ônus de provar suas alegações, no que, entendo, lograram êxito.

A Reclamante apresentou petição informando o faturamento da IGARA CORRETORA (id e08d412), afirmando que a empresa auferiu os seguintes valores:

ANO 2009 (Num. 98b7595 - Pág. 5) - Página 1013	
JANEIRO	R\$26.671,55
FEVEREIRO	R\$ 12.443,62
MARÇO	R\$ 10.734,99
ABRIL	R\$ 18.174,42
MAIO	R\$ 12.466,67
JUNHO	R\$ 10.258,58
JULHO	R\$ 12.901,94
AGOSTO	R\$ 16.061,72
SETEMBRO	R\$ 23.192,71
OUTUBRO	R\$ 9.125,78
NOVEMBRO	R\$ 17.323,18
DEZEMBRO	R\$ 18.043,52
	R\$ 187.398,68
Ano 2010 - id Num. 98b7595 - Pág. 6 - Página 1014	
JANEIRO	R\$25.984,47
FEVEREIRO	R\$13.200,30
MARÇO	R\$16.058,84

ABRIL	R\$26.467,16
MAIO	R\$8.848,48
JUNHO	R\$7.419,15
JULHO	R\$11.242,66
AGOSTO	R\$21.472,66
SETEMBRO	R\$10.290,95
OUTUBRO	R\$16.934,43
NOVEMBRO	R\$8.918,79
DEZEMBRO	R\$20.807,80
	R\$ 187.645,69
Ano 2011 - id Num. 98b7595 - Pág. 7 - Página 1015	
JANEIRO	R\$13.637,32
FEVEREIRO	R\$14.670,25
MARÇO	R\$35.937,59
ABRIL	R\$10.938,04
MAIO	R\$13.336,09
JUNHO	R\$7.867,63
JULHO	R\$9.788,69
AGOSTO	R\$20.465,09

SETEMBRO	R\$15.128,24
OUTUBRO	R\$18.803,72
NOVEMBRO	R\$27.527,86
DEZEMBRO	R\$39.224,03
	R\$ 227.324,55
Ano 2012 - id Num. 98b7595 - Pág. 8 - Página 1016	
JANEIRO	R\$21.629,00
FEVEREIRO	R\$52.570,83
MARÇO	R\$43.537,09
ABRIL	R\$20.280,68
MAIO	R\$12.001,91
JUNHO	R\$17.911,32
JULHO	R\$22.971,90
AGOSTO	R\$11.448,72
SETEMBRO	R\$8.433,30
OUTUBRO	R\$27.636,65
NOVEMBRO	R\$12.550,51
DEZEMBRO	R\$14.194,51
	R\$ 265.166,42

Ano 2013 - id Num. 98b7595 - Pág. 9 - Página 1017	
JANEIRO	R\$72.942,35
FEVEREIRO	R\$32.494,78
MARÇO	R\$23.093,59
ABRIL	R\$18.567,04
MAIO	R\$10.484,29
JUNHO	R\$17.195,57
JULHO	R\$14.566,58
AGOSTO	R\$25.710,58
SETEMBRO	R\$26.962,17
OUTUBRO	R\$21.036,95
NOVEMBRO	R\$34.708,30
DEZEMBRO	R\$18.037,11
	R\$ 315.799,31
Ano 2014 - id Num. 98b7595 - Pág. 10 - Página 1018	
JANEIRO	R\$14.650,95
FEVEREIRO	R\$500,00
MARÇO	R\$0,00

ABRIL	R\$500,00
MAIO	R\$500,00
JUNHO	R\$500,00
JULHO	R\$500,00
AGOSTO	R\$500,00
SETEMBRO	R\$500,00
OUTUBRO	R\$500,00
NOVEMBRO	R\$0,00
DEZEMBRO	R\$500,00
	R\$ 19.150,95

Os Reclamados apresentam os valores depositados em favor da empresa, IGARA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS LTDA, da reclamante, ID Num. 775c930 - Pág. 1, Num. 0644333 - Pág. 1, Num. 0471ea2 - Pág. 1, Num. cb2e104 - Pág. 1, Num. Odd98e3 - Pág. 1, Num. 0d53ff5 - Pág. 1, com valores que apresentam variações daqueles apresentados pela reclamante.

Contudo, a testemunha, Sra. Clarice Aguiar de Souza, ouvida por solicitação da reclamante que esclareceu a celeuma ao explicar detalhadamente o procedimento para recebimento das comissões pela reclamante: "**que o pagamento das comissões eram realizadas na conta da reclamante (empresa) na agência Bradesco; que o procedimento adotado era o seguinte: depois de recebida a proposta do cliente, passava no caixa e efetuava o pagamento da proposta, debitando na conta do cliente (modelo interno do banco); que depois disso, a reclamante levava na sucursal a primeira via e a sucursal BRADESCO VIDA E E PREVIDENCIA S.A mandava para o Banco Bradesco Osasco efetuar o pagamento da comissão na conta da reclamante; que quando o pagamento era feito de forma parcelada, se houvesse o inadimplemento até a 6ª parcela, a comissão era estornada pelo total;** que a empresa da reclamante prestava serviço exclusivamente para a BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A; que a reclamante atendia telefone, processava o cadastro para abertura de conta, vendia capitalização, cartão de crédito;"

A testemunha comprova que havia o cumprimento do determinado pela Lei 4.594/64, *in verbis*:

"Art . 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio."

Mais não é só.

Com a informação prestada pela testemunha, de que o pagamento das comissões era realizado na conta da reclamante (empresa) na agência Bradesco, tudo ficou mais fácil, sobretudo, porque a reclamante juntou aos autos os extratos da conta corrente de sua empresa, de janeiro de 2010 até julho de 2014 (ID Num. 65cc876 - Pág. 1 a Num. 65cc876 - Pág. 10, Num. b4a8cae - Pág. 1 a Num. b4a8cae - Pág. 10, Num. 85e8ce5 - Pág. 1 a Num. 85e8ce5 - Pág. 11, Num. e0b28ba - Pág. 1 a Num. e0b28ba - Pág. 11, Num. d527a31 - Pág. 1 a Num. d527a31 - Pág. 10, Num. cb9196e - Pág. 1 a Num. cb9196e - Pág. 10, Num. 46232f4 - Pág. 1 a Num. 46232f4 - Pág. 11, Num. 145e485 - Pág. 1 a Num. 145e485 - Pág. 11, Num. eb3027d - Pág. 1 a Num. eb3027d - Pág. 11, Num. bdf00fd - Pág. 1 a Num. bdf00fd - Pág. 10, Num. 5bb1441 - Pág. 1 a Num. 5bb1441 - Pág. 11, Num. 1ba28f9 - Pág. 1 a Num. 1ba28f9 - Pág. 11, Num. 31109f5 - Pág. 1 a Num. 31109f5 - Pág. 11, Num. 04317fe - Pág. 1 a Num. 04317fe - Pág. 11, Num. d007780 - Pág. 1 a Num. d007780 - Pág. 10) que realmente demonstram que a reclamante recebia comissões decorrentes da função de corretora de seguro, sob regência da Lei nº 4.594/64, regulamentada pelo Decreto nº 56.903/65.

Isso porque um simples empregador, ainda que enquadrado na categoria de financeiro ou bancário, não recebe mensalmente os valores depositados na conta corrente da reclamante.

Em janeiro de 2010 a reclamante recebeu R\$21.1489,09, em fevereiro 10.958,81, em março R\$18.258,42 e assim por diante.

Entendo demonstrado que a reclamante realmente era corretora de seguros, registrada na Superintendência de Seguros Privados desde 04.09.2001, consoante comprova o documento juntado ID Num. e2bac57 - Pág. 1.

Acresça-se que a testemunha, Sr. Eurico Leite Falção Sperinde, declarou: "**que é corretor; que tem uma empresa de corretagem; que realiza o mesmo trabalho que a empresa da reclamante fazia; que recebia por comissão; que tem 12 corretores trabalhando com ele; que a reclamante trabalhou com o depoente por um período de 6 meses.**" (Grifos Meus)

E, arrematou: "**que a empresa do depoente fica instalada no segundo andar do prédio do Banco Bradesco, no Calçadão desta cidade; que 2/3 vezes por semana comparece lá.**"

-

Ressalte-se, que o fato da empresa de corretagem está instalada, no prédio do Banco Bradesco, por si só, não desnatura o contrato civil existente entre as partes e não caracteriza o vínculo empregatício, pois necessário se faz a comprovação dos elementos caracterizadora da relação empregatícia, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam a pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade. E, entendo que não caracterizada a subordinação.

Nem mesmo a subordinação estrutural restou configurada, pois como a profissão do corretor é regulada por lei, e a própria lei prevê no artigo Primeiro: "Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado."

Restou provado nos autos, pelo depoimento das testemunhas, que os seguros eram intermediados pela reclamante, mas não restou provada a subordinação, ainda que estrutural.

A testemunha, Clarice Aguiar de Souza, declarou: "**que os produtos negociados pela reclamante poderiam ser vendidos por qualquer empregado, entretanto, era necessário que a reclamante fizesse a inclusão no sistema da BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A; que na época em que trabalhou com a reclamante somente a empresa da reclamante fazia esse serviço; que quando havia reunião da BRADESCO VIDA E E PREVIDENCIA S.A a reclamante não comparecia;**"

Quanto ao horário de trabalho, a Reclamante declarou no depoimento pessoal: "**[...]que a depoente não tinha registro de ponto, fazia através do qual tinha acesso login e logoff, ao sistema do banco, realizava operações, agendava visitas; que após às 16h00 realizava as visitas aos clientes pré selecionados, que era acompanhada pelo gerente da agência;**"

afirmou: "que a reclamante tinha uma jornada diária de trabalho; que a depoente trabalhava das 8h00 às 19h00, em dias normais e em dias de pico, até às 20h30min; que a reclamante cumpria o horário das 8h30min às 20h30min, nos dias de pico e em dias normais até mais de 19h00". E, a segunda, Sr. Bruno Marafon Silva, declarou: "que a reclamante chegava no banco às 8h30min e que o depoente saía às 18h00 e a reclamante permanecia no local; que o intervalo de almoço era de 30/40 minutos; que a reclamante utilizava a senha do gerente geral;"

Assim, entendo não caracterizado a relação empregatícia. Julgo improcedente o reconhecimento de vínculo empregatícios com as Reclamadas quer na categoria dos bancários, quer na categoria dos financeiros, pois a reclamante firmou contrato civil desde 2001 sob regência da Lei nº 4.594/64, sua empresa continua em funcionamento no mercado, ficando prejudicado o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, INSS e SUSEP e julgado improcedentes os pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, inclusive a indenização por danos morais.

DEVOLUÇÃO DAS COMISSÕES ESTORNADAS - RISCO DO NEGÓCIO

A Reclamante afirma que o valor recebia comissões, as quais eram creditadas em sua conta corrente. Contudo, caso os clientes deixassem de efetuar o pagamento do produto adquirido até após 6(seis) meses da data da aquisição, o valor delas era estornado, segundo entende, em nítida ilegalidade contrariando o artigo 2º da CLT.

Os Reclamados afirmam que não pactuaram com a reclamante contrato de trabalho e sim firmaram contrato civil, com previsão de estorno das comissões, em caso de propostas canceladas.

Os documentos ID Num. 483d63e - Pág. 1 a Num. 483d63e - Pág. 12 (Acordo Operacional), Num. 26df1da - Pág. 1 a Num. 26df1da - Pág. 3 (Termo Aditivo ao Acordo Operacional Firmado em 12.12.2005), Num. 16dfbbb - Pág. 1 a Num. 16dfbbb - Pág. 5 (REF.: Comercialização de Produtos Vida - datado de 02.09.2002), Num. bd89904 - Pág. 1 a Num. bd89904 - Pág. 2 (Carta de Apresentação - Concessionário(a)/Corretor (a) e Num. 91c4db9 - Pág. 1 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa da reclamante, constituída em 12.04.2002) estabelece que somente em caso de transação aceitas e implantadas pela SEGURADORA, e desde que ocorresse o efetivo recebimento do prêmio e/ou contribuição geraria comissões à reclamante/contratada.

Assim, julgo improcedente o pedido de devolução das comissões.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O reclamante, consoante afirmado na peça de ingresso, auferia em média R\$30.000,00 (trinta mil reais) bruto.

Assim, à míngua de justificativas convincentes, não obstante a declaração de pobreza firmada pelo autor Declaração ID Num. 837ec69 - Pág. 1, entendo que não há como considerar a reclamante hipossuficiente e sem condições de pagar as custas do processo, razão pela qual fica indeferido o pleito em destaque.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

No caso sob análise, que envolve discussão acerca da existência de relação de emprego, para a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, a jurisprudência dominante - ao qual me filio - tem entendido que a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (artigo 14 da Lei 5.584/70 c/c artigo 790, § 3º, da CLT e Súmulas 219 e 329 do TST).

Com relação à indenização dos honorários advocatícios contratuais, fundada nos artigos 389 e 404, do Código Civil/2002, a mais alta Corte Trabalhista entende inaplicável à Justiça do Trabalho uma vez que tal matéria encontra regulamento próprio no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, ressalvando entendimento particular em sentido contrário, passo a seguir tal entendimento.

No mais, não preenchidos integralmente os requisitos legais, uma vez que a reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, indefiro o pedido.

RECONVENÇÃO

Reconhecida a validade da relação jurídica estabelecida entre as partes, esta deverá ser cumprida.

Sendo assim, não presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada pleiteada. E, diante do decidido e em face do princípio da economia e celeridade processual, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção apresentada pelo reclamado requerido.

Posto isto, nos termos e limites da fundamentação:

A) NÃO CONHEÇO DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL com fulcro no Art. 267, IV, CPC, já que lhe falta condição da ação - litigiosidade posterior ao oferecimento da contestação. EXTINGUO A AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

B) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados NA AÇÃO PRINCIPAL.

C) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em RECONVENÇÃO apresentada por **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. ABSOLVENDO **FRANCINEIDE MARIA DA SILVA** de tudo quanto nela postulado.**

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor da causa..

Custas, pelo reconvinte, no importe de R\$40,00. Calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Em 6 de Julho de 2015.

Juíza do Trabalho